

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR FLÁVIO DINO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI 7780 – AMICUS CURIAE – MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR**

**CLARA ALCÂNTARA BOTELHO MACHADO**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa., diante do despacho (e-doc 79), manifestar-se nos seguintes termos.

**I. DA PERTINÊNCIA E DOS REQUISITOS PROCESSUAIS PARA  
ADMISSÃO COMO *AMICUS CURIAE***

Antes mesmo de enfrentar os requisitos formais de admissibilidade, impõe-se, como questão preliminar, o reconhecimento de que o atual ordenamento jurídico brasileiro mais do que autoriza, **exige a abertura do processo constitucional à contribuição qualificada de pessoas naturais**, na condição de *amicus curiae*. Trata-se de interpretação juridicamente fundada, constitucionalmente exigível e normativamente expressa.

O ponto de partida é o próprio texto do artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015, que inova em relação ao modelo anterior e inclui, de forma inequívoca, a possibilidade de que pessoa natural participe do processo como *amicus curiae*:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, **solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica**, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada [...]”.

A norma não deixa espaço para interpretações restritivas. **Ela expressamente rompe com o modelo fechado e institucionalmente elitizado que vigorava sob a égide do CPC de 1973**, abrindo o processo a contribuições provenientes de **sujeitos que não necessariamente detenham representação**

**política, mas que apresentem conhecimento técnico, experiência prática ou informações relevantes à controvérsia constitucional em debate.**

É verdade que, no julgamento da ADI 3.396, esta Suprema Corte recusou a intervenção de pessoa natural como *amicus curiae*, com base em interpretação então dominante do CPC anterior. Ocorre, no entanto, que esse precedente, que já se encontrava em tensão com o princípio democrático, não mais subsiste à luz do novo regime normativo instituído pelo CPC de 2015.

A interpretação contemporânea deve partir não apenas da literalidade da lei, mas de sua função sistemática no Estado Constitucional contemporâneo, orientado pela abertura institucional e pela legitimidade dialógica do controle de constitucionalidade.

Não é por acaso que a doutrina constitucional mais respeitada internacionalmente sustenta a necessidade de pluralização dos intérpretes da Constituição. No modelo defendido por Peter Häberle, a jurisdição constitucional não se encerra nos marcos da representação político-institucional, devendo reconhecer a legitimidade do intérprete individual, o cidadão constitucionalmente consciente, como partícipe da interpretação da Constituição. É a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, que se tornou referência global no desenho das Cortes Constitucionais contemporâneas.

Ora, a interpretação constitucional é um processo necessariamente plural. Não há monopólio hermenêutico legítimo em matéria constitucional. A Constituição deve ser interpretada à luz da cultura, dos saberes especializados e da experiência social acumulada, por todos os que vivem sob seu alcance normativo, é o que nos ensina Peter Häberle, em doutrina tantas vezes citada por este Colendo Tribunal.

Essa abertura hermenêutica, reconhecida na jurisprudência comparada e já assimilada por esta Corte em diversos precedentes, impõe que o controle concentrado de constitucionalidade não seja compreendido como monopólio de instituições, mas como espaço público de deliberação constitucional qualificada, acessível àqueles que detenham argumentos, informações e experiências relevantes ao aprimoramento da decisão judicial.

Negar a participação de pessoa natural que atue sem interesse individual, movida por compromisso constitucional e apta a oferecer subsídios concretos ao julgamento, não apenas contraria o texto expresso do art. 138 do CPC, como implica um retrocesso democrático e institucional incompatível com a centralidade da Constituição no Estado de Direito brasileiro.

Admitir essa participação, por outro lado, não é um gesto de liberalidade judicial, mas um dever institucional do Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional, **de exercer sua função contramajoritária com base na escuta plural, no contraditório substancial e na abertura aos múltiplos sujeitos da esfera pública constitucional.**

Por essas razões, requer-se, desde logo, o reconhecimento da legitimidade formal da subscritora para intervir no presente feito como *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do CPC, superando-se, com base no novo ordenamento, a leitura restritiva antes firmada no julgamento da ADI 3.396.

Superado o debate normativo-estrutural sobre a possibilidade de atuação de pessoa natural como *amicus curiae*, importa, agora, demonstrar o cumprimento dos requisitos objetivos exigidos pelo artigo 138 do Código de Processo Civil. O dispositivo prevê que a admissão da intervenção depende de três elementos essenciais: a) a relevância da matéria; b) a especificidade do tema objeto da demanda; e c) a utilidade da manifestação para o deslinde da controvérsia constitucional.

No presente caso, **a matéria discutida, a constitucionalidade de norma regimental que institui “processo secreto” no trâmite de aprovação de indicações para o Tribunal de Contas, ostenta inquestionável relevância jurídica, política e institucional.** O tema envolve o equilíbrio entre os Poderes, os limites da atuação parlamentar, a proteção do princípio republicano e a transparência da administração pública. Não se trata de questão periférica, mas de um ponto nevrálgico do funcionamento da democracia constitucional brasileira.

Além disso, a especificidade da controvérsia é notável. Discute-se a compatibilidade entre uma norma regimental estadual e princípios constitucionais estruturantes, à luz da jurisprudência constitucional e do modelo federativo de simetria. É um debate técnico, com múltiplos desdobramentos normativos e institucionais, o que reforça a necessidade de contribuições externas capazes de

iluminar aspectos materiais, fáticos e contextuais que talvez escapem aos limites das peças processuais originárias.

Nesse contexto, **a atuação da peticionante até aqui tem demonstrado, de forma inequívoca, a utilidade concreta de sua intervenção.** A contribuição não é retórica, nem meramente opinativa: ela se manifesta por meio da sistematização de fatos relevantes, pela análise normativa das normas impugnadas, pela reconstrução de seu contexto de aplicação e, sobretudo, pela articulação entre essas realidades fáticas e os princípios constitucionais violados.

Ainda que se argumente, em linha alternativa, que a peticionante não ostenta um currículo extenso ou inúmeras titulações acadêmicas formais, é preciso reconhecer que o art. 138 do CPC não exige prestígio institucional como condição para o ingresso.

**O critério de representatividade adequada, tal como formulado no novo Código de Processo Civil, não deve ser confundido com qualquer tipo de filtro elitista.** Trata-se, em sua melhor leitura, de um conceito funcional, que exige do postulante capacidade concreta de oferecer subsídios relevantes ao processo constitucional, e não um *status* institucional prévio.

A interpretação adequada desse requisito exige, portanto, abandonar uma visão verticalizada e excludente da jurisdição constitucional e **adotar uma concepção compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito.** Em outras palavras, não se exige consagração, mas sim substância.

A atuação da peticionante demonstra justamente isso: o compromisso com a integridade do processo constitucional, a disposição para contribuir com o debate público qualificado e a capacidade de articular fatos, normas e princípios de modo útil para a deliberação da Corte.

Nesse contexto, a peticionante, advogada com atuação voltada ao Direito Constitucional e trajetória dedicada ao estudo do controle externo e da organização institucional dos Tribunais de Contas, demonstra reunir os requisitos materiais exigidos para sua admissão como *amicus curiae*.

Sua manifestação não se confunde com a defesa de qualquer interesse subjetivo, mas representa genuína contribuição técnica e crítica, amparada em elementos fáticos, normativos e analíticos que enriquecem o debate constitucional. Para fins de comprovação de sua qualificação, são acostados aos autos documentos que evidenciam sua experiência acadêmica e profissional, corroborando a adequação de sua intervenção ao processo de controle abstrato em curso.

De todo modo, o raciocínio hermenêutico aqui posto encontra fundamento também na doutrina do diálogo das fontes, conforme sistematizada por Erik Jayme e desenvolvida no Brasil por Claudia Lima Marques. Embora nascida no contexto do direito privado, essa doutrina possui importante desdobramento institucional: a integração entre fontes jurídicas distintas e a abertura normativa aos múltiplos saberes é condição de legitimidade do Direito na sociedade contemporânea. **No processo constitucional, isso significa reconhecer a legitimidade das vozes cidadãs qualificadas, ainda que não institucionalizadas, para a construção colaborativa do sentido constitucional.**

Portanto, a representatividade adequada, nesse modelo, não é atributo formal, mas resultado da atuação substantiva no processo. É precisamente o que ocorre na presente hipótese: **a signataria da petição tem atuado sem pretensão individual, munida de responsabilidade cívica, e trazendo à Corte informações relevantes, argumentos normativos estruturados e uma narrativa fática que permite compreender o alcance da violação constitucional em julgamento.**

Dessa forma, estão preenchidos todos os pressupostos materiais exigidos para a intervenção como *amicus curiae*, sendo imperativo o acolhimento da presente manifestação.

## **II - DA NECESSÁRIA ARTICULAÇÃO ENTRE O CONTEXTO FÁTICO E O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE: O PROCESSO SECRETO COMO INSTRUMENTO NORMATIVO DA OPACIDADE, DO NEPOTISMO E DA CAPTURA INSTITUCIONAL**

O controle concentrado de constitucionalidade não pode ser reduzido a um exercício lógico-formal de compatibilidade abstrata entre enunciados normativos e preceitos constitucionais. Quando se trata de normas que afetam diretamente a formação de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado, o exame de

sua constitucionalidade exige a consideração do contexto institucional em que essas normas produzem efeitos concretos.

O artigo 264, inciso X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão impõe que a deliberação sobre as indicações ao Tribunal de Contas do Estado ocorra mediante processo secreto. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ao impugnar tal dispositivo, questiona sua compatibilidade com os princípios da publicidade, da moralidade administrativa, do republicanismo e da simetria federativa. **Ocorre que, além da análise da norma em abstrato, é imprescindível que esta Suprema Corte compreenda o seu uso reiterado como meio de violação estrutural à Constituição.**

No modelo do controle abstrato de constitucionalidade, **embora o objeto da ação seja a norma em si, o exame de sua constitucionalidade não pode ser desvinculado de seu contexto institucional de aplicação.** Trata-se de entendimento consolidado na hermenêutica constitucional contemporânea, conforme exposto por Peter Häberle, ao afirmar que a Constituição deve ser interpretada à luz da realidade institucional e vivida por seus destinatários.

**O sentido de uma norma regimental como a ora impugnada não pode ser reduzido a sua literalidade, mas deve ser aferido com base nos efeitos concretos que sua aplicação produz no funcionamento das instituições e na preservação do Estado Democrático de Direito.**

**A norma que impõe o processo secreto não é um dispositivo neutro. Na prática, ela opera como um escudo jurídico que viabiliza práticas de nepotismo, favorecimento político, desvio de finalidade e blindagem institucional.** É sob a proteção dessa regra que, por exemplo, se consolidou a nomeação do atual presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sobrinho do Governador, cuja escolha gerou indignação pública e foi objeto de decisão judicial de anulação por configurar nepotismo. Mesmo diante da decisão judicial, a nomeação foi mantida, revelando a força de um ambiente normativo que bloqueia qualquer controle social ou institucional efetivo.

Conforme noticiado pela imprensa nacional, o conselheiro Daniel Brandão foi eleito presidente da Corte de Contas em meio a escândalos envolvendo justamente o uso indevido do vínculo familiar para sua indicação, contrariando não

apenas a moralidade administrativa, mas também o princípio da impessoalidade. Trata-se de fato notório, amplamente documentado, e que revela como o processo secreto tem servido para encobrir relações que deveriam ser objeto de escrutínio público e controle democrático.

É exatamente esse mesmo método normativo que tem sido mobilizado para viabilizar a nomeação do advogado pessoal do Governador para o mesmo Tribunal de Contas. Trata-se de uma terceira tentativa de nomeação da mesma pessoa, após ter sido barrada no Tribunal de Justiça e posteriormente suspensa por decisão cautelar desta Corte. **Todas essas tentativas foram articuladas com base em processos internos opacos, acelerados e à margem de qualquer forma de participação pública.**

A norma impugnada, portanto, não apenas afronta o princípio da publicidade por seu conteúdo formal, mas tem sido reiteradamente utilizada como mecanismo para a ocultação de interesses privados, o enfraquecimento da função fiscalizadora dos Tribunais de Contas e a subversão dos princípios republicanos. **O sigilo deliberativo não é apenas um defeito técnico. Ele é, neste caso, a condição de possibilidade para a perpetuação de uma rede de favorecimentos que compromete a independência dos órgãos de controle e desvirtua o funcionamento do Estado.**

O processo secreto, ao impedir o acesso da sociedade à documentação das indicações, aos vínculos entre os indicados e o Executivo e aos critérios objetivos de escolha, neutraliza o controle público e institucional. Trata-se, na prática, de um expediente normativo que transforma os ritos de nomeação em instrumentos de reprodução de poder, sem qualquer possibilidade de responsabilização ou impugnação legítima.

**A gravidade do quadro se acentua diante das evidências de que o indicado atual, Flávio Vinícius Araújo Costa, não apenas mantém relação pessoal e profissional com o Governador do Estado, mas atua diretamente como operador jurídico de interesses patrimoniais ligados à família governante.** Ele participou da campanha de reeleição, firmou contratos com empresas públicas sem licitação, representa juridicamente diversos membros da família do Chefe do Executivo e aparece vinculado a uma rede de *holdings* que,

segundo documentos públicos e investigações preliminares, movimentou valores superiores a um bilhão de reais em um curto intervalo de tempo.

Essas estruturas empresariais, com vínculos familiares e concentração de capital suspeita, foram organizadas sob sua orientação, o que confere à sua nomeação um potencial conflito de interesses de natureza institucional, não apenas pessoal. Sua presença no Tribunal de Contas, órgão responsável por julgar as contas do próprio Governador e examinar a legalidade dos contratos públicos, compromete de forma objetiva a função fiscalizadora da Corte e a credibilidade do sistema de controle externo.

**O uso do processo secreto, nesse cenário, permite que tais conflitos sequer sejam discutidos. A sociedade não tem acesso aos documentos, não conhece os critérios adotados e não pode, sequer, compreender os vínculos entre o indicado e a estrutura de poder que o sustenta.** O processo legislativo, nesse caso, transforma-se em encenação, e a função deliberativa da Assembleia Legislativa é capturada para referendar decisões previamente acordadas nos bastidores.

Por isso, a análise da constitucionalidade do art. 264, X, do RI-ALEMA deve levar em conta a função que a norma vem desempenhando na prática institucional maranhense. **A regra não é inconstitucional apenas por violar o princípio da publicidade de forma abstrata. Ela é inconstitucional porque, sob sua vigência, instaurou-se um padrão reiterado de uso da opacidade como instrumento de captura dos espaços de controle, consolidação de favorecimentos e bloqueio do controle democrático.**

**A manutenção dessa norma é, portanto, a manutenção de um arranjo institucional que não apenas viola a Constituição, mas permite que ela seja contornada por dentro, sob as aparências da legalidade regimental.** O que se pede a esta Corte é que, ao julgar esta ADI, reconheça que o controle abstrato não pode ser cego ao contexto. A norma, se aplicada reiteradamente para impedir a transparência e legitimar nomeações marcadas por conflitos de interesse e nepotismo, não é apenas abstratamente incompatível com a Constituição. Ela é concretamente lesiva à sua integridade.

Por essa razão, é imprescindível que se reconheça o vínculo entre os fatos narrados e o debate travado no presente controle de constitucionalidade, **para que a resposta desta Suprema Corte seja também um sinal normativo claro de que a Constituição não tolera subterfúgios para a opacidade institucional, nem mecanismos normativos que inviabilizem a fiscalização pública das escolhas que moldam as estruturas do Estado.**

Em síntese: a experiência concreta revela que o “processo secreto” funciona, na prática, como instrumento de ocultação deliberada de vínculos familiares e conflitos de interesse. A publicidade das informações sobre os indicados, dos documentos que comprovam sua qualificação técnica e sua idoneidade, e das manifestações parlamentares a seu respeito, tudo isso é vedado por força da norma regimental ora atacada.

Não se trata, portanto, de um problema apenas teórico: **trata-se da blindagem institucional de práticas que violam frontalmente os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.**

É nesse ponto que se impõe, como imperativo metodológico, **superar a abstração isolada da norma e incorporar a dimensão fática de sua aplicação**, como bem defende Peter Häberle ao sustentar que toda interpretação constitucional deve ocorrer à luz da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. O Direito Constitucional, para Häberle, só pode ser compreendido se for vivido, e a validade de um preceito normativo não pode ser examinada sem considerar o modo como esse preceito impacta a prática institucional.

Autores brasileiros têm feito a mesma crítica. Humberto Ávila, ao denunciar a abstração excessiva do controle normativo, destaca que **a função do controle constitucional não é apenas preservar a letra da Constituição, mas impedir que ela seja manipulada para fins contrários ao seu espírito.**

Neste caso, a manutenção do art. 264, X, do RI-ALEMA **viola esse espírito constitucional ao permitir que cargos de alta relevância institucional sejam preenchidos sem qualquer transparência**, como ocorreu tanto na nomeação do atual presidente do TCE, quanto nas tentativas reiteradas de nomear o advogado pessoal do governador para o mesmo tribunal, inclusive após decisão cautelar desta Corte que suspendeu o processo.

Por isso, sustenta-se: o exame da constitucionalidade do dispositivo impugnado exige da Corte o reconhecimento de que, embora inserido em um regime de controle abstrato, a norma não pode ser dissociada de seus efeitos institucionais recorrentes e reiterados. **O “processo secreto”, por seu conteúdo e por seu uso reiterado**, funciona como instrumento de captura institucional e perpetuação de práticas que o constituinte de 1988 buscou erradicar.

Reprimir esse uso ilegítimo da norma não é inovar. É preservar a Constituição contra a dissimulação. E para isso, é indispensável considerar o contexto.

### **III – DA CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONEXO E DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Os fatos narrados presente ADI não se limitam à mera violação de princípios constitucionais ou à inconstitucionalidade formal de norma regimental. Trata-se, em verdade, de condutas que, em tese, configuram graves crimes contra a administração pública, entre os quais se destacam a corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal), a advocacia administrativa (art. 321), a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), e a chamada fraude à jurisdição, aqui entendida como a prática de atos dolosos voltados a burlar decisão judicial vigente proferida por esta Suprema Corte.

A reiterada tentativa de nomeação de um aliado pessoal do Governador, que é, ao mesmo tempo, seu advogado particular e beneficiário direto de contratos públicos sem licitação, mediante a manipulação de normas regimentais, o uso estratégico do processo secreto e a encenação de aposentadorias antecipadas de membros do Tribunal de Contas, configura um esquema institucionalmente orientado de aparelhamento da Corte de Contas estadual, com impactos objetivos sobre a eficácia das decisões proferidas no controle abstrato de constitucionalidade.

**Os fatos narrados na presente manifestação não se restringem à violação da Constituição por via normativa, mas evidenciam a possível prática de crimes graves contra a administração pública e, especialmente, contra a autoridade jurisdicional desta Suprema Corte.**

A tentativa de nomeação de um aliado pessoal do Chefe do Executivo estadual para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mesmo após decisão cautelar do STF que suspendeu o procedimento, foi instrumentalizada por uma estratégia ainda mais sofisticada: **a articulação dolosa de aposentadorias antecipadas de Conselheiros da Corte de Contas, com o objetivo de criar artificialmente nova vaga e, com isso, burlar a ordem judicial vigente.**

Essa conduta revela, em tese, a prática de fraude processual (art. 347 do Código Penal), desobediência (art. 330, CP), e possível obstrução da jurisdição constitucional, especialmente grave quando dirigida a frustrar a autoridade de decisão liminar proferida no âmbito de controle abstrato. Mas não apenas isso. O arranjo revelado nos autos indica que as aposentadorias de membros do TCE/MA teriam sido obtidas por meio de promessas, vantagens indevidas ou recompensas políticas, o que pode caracterizar, em tese, os crimes de corrupção ativa (art. 333, CP), corrupção passiva (art. 317, CP) e, eventualmente, concussão (art. 316, CP), a depender da voluntariedade ou da coação envolvida em cada situação.

Em linguagem penal objetiva: se um Conselheiro antecipa sua aposentadoria em troca de benefícios públicos, cargos, blindagem institucional ou vantagens econômicas, pratica ato funcional mediante acordo ilícito. Se tal conduta é incentivada ou articulada por agentes públicos ou políticos com interesse na vaga aberta, esses também incorrem em responsabilidade penal. E se tais atos fazem parte de um **plano deliberado para instrumentalizar as regras de sucessão em Tribunais de Contas** e favorecer nomeações viciadas por vínculos pessoais e contratos públicos questionáveis, resta caracterizado o uso da máquina pública em desvio de finalidade, passível de investigação também à luz da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

A conexão entre esses fatos e o processo de controle de constitucionalidade em curso é direta. **A fraude não é apenas contra o interesse público em abstrato, mas contra o próprio exercício da jurisdição do Supremo Tribunal Federal**, que teve sua autoridade desafiada de forma ostensiva. **Por isso, além de haver competência penal originária deste Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “b”, CF), está configurado o interesse processual direto da Corte na apuração dos crimes, na medida em que ela é a própria vítima institucional da tentativa de burla à sua decisão cautelar.**

Diante da gravidade do quadro exposto, impõe-se a instauração de investigação formal para apurar a veracidade e a extensão das condutas descritas. Os elementos constantes dos autos, incluindo indícios documentais, vínculos funcionais, contratos públicos, movimentações patrimoniais suspeitas e manobras regimentais sucessivas, formam um conjunto probatório mínimo apto a justificar a atuação dos órgãos competentes.

Não se trata aqui de mera suspeita genérica, mas de uma articulação reiterada de atos administrativos, políticos e jurídicos voltados à instrumentalização do Estado para fins pessoais e ao esvaziamento de mecanismos de controle, em afronta direta ao princípio republicano.

Diante da possível existência de crimes funcionais e estruturais, praticados em conexão com o objeto da presente ação direta e em desrespeito à autoridade da decisão cautelar desta Suprema Corte, a omissão estatal seria, ela própria, um fator de erosão institucional. A investigação é, portanto, uma exigência constitucional de proteção ao interesse público, à moralidade administrativa e à integridade da jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

#### **IV – DO REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto, requer-se a admissão da peticionante na qualidade de *amicus curiae* no presente processo de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999.

Como demonstrado, a intervenção ora pleiteada observa todos os requisitos legais, não apenas por atender aos critérios formais de representatividade adequada e relevância da matéria, mas sobretudo por oferecer uma contribuição substancial ao debate constitucional. A peticionante atua sem interesse próprio, com o objetivo exclusivo de auxiliar esta Suprema Corte na compreensão de um quadro institucional complexo, no qual uma norma regimental aparentemente neutra tem sido reiteradamente utilizada como instrumento de ocultação de práticas inconstitucionais, tais como o nepotismo, o favorecimento político e a captura de órgãos de controle.

A norma ora impugnada não pode ser analisada à margem de sua função prática. Como se demonstrou, o dispositivo do art. 264, X, do Regimento Interno da ALEMA tem operado como mecanismo normativo estruturante da opacidade institucional. Por meio dele, impedem-se o controle público, a transparência dos atos parlamentares e o escrutínio dos vínculos e interesses que permeiam as indicações para o Tribunal de Contas do Estado. Trata-se, portanto, de uma norma cuja inconstitucionalidade transcende a forma e atinge a substância da ordem democrática.

Por essas razões, esta manifestação reitera a necessidade de que este Supremo Tribunal declare a inconstitucionalidade do art. 264, X, do Regimento Interno da ALEMA, assegurando a prevalência da transparência, do controle democrático e da integridade das instituições.

Por fim, diante da gravidade dos fatos narrados, de sua provável configuração como crimes contra a administração pública e contra a jurisdição constitucional, e da existência de conexão direta, funcional e instrumental entre os atos descritos e o objeto do controle concentrado em curso nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, requer-se a Vossa Excelência:

a) o encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Federal, nos termos do Regimento Interno do STF, para instauração do competente inquérito policial destinado à apuração das possíveis práticas criminosas aqui descritas, notadamente corrupção ativa e passiva, fraude processual, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro, obstrução à justiça e outros crimes conexos;

b) que seja expressamente reconhecida a **competência penal originária desta Suprema Corte** para condução e supervisão da investigação, à luz do artigo 102, I, “b”, da Constituição Federal, considerando-se que os fatos investigados guardam relação de instrumentalidade com o exercício da jurisdição constitucional e que o Supremo Tribunal Federal figura, institucionalmente, como vítima da tentativa de burla à sua autoridade;

c) e, por fim, que se determine a manutenção da suspensão de qualquer trâmite ou deliberação na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão relativa à sucessão no Tribunal de Contas do Estado, enquanto perdurar a apuração criminal dos fatos narrados, como medida de preservação da integridade da jurisdição

constitucional e de salvaguarda da eficácia da decisão cautelar proferida nos presentes autos.

Nestes termos,  
pede deferimento.